



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO
PAULO – SP**

O princípio da preservação da empresa como norte principal da “nova” lei LFRE, pois a empresa, quando cumpridora da sua função social, deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica, cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País, e é fonte de arrecadação de tributos.

OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.099.642/0001-15, com sede na Rua Americo Brasiliense, nº 2109, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04715-005, representada por sua sócia administradora **NATALIA AMADEU LANDSBERGER GLIK**, brasileira, portadora da cédula de identidade sob nº: 13.163.852-X-SP, inscrita no CPF/MF 051.324.768-80, na conformidade de seu contrato social, e por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato acostado) e que recebe intimações através do endereço eletrônico: urubatan@aramos.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada,

com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

De exordio, a sociedade empresária Requerente requer ao juízo o parcelamento das custas iniciais, pois, no momento de crise, não possui condições de arcar com o pagamento integral das custas processuais, sem comprometer o rendimento próprio, e liquidez de caixa.

Diante do fato que o valor das custas iniciais é de valor vultoso no importe do teto máximo do tribunal no valor de R\$106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais). Em observância nos últimos extratos bancários, o saldo de caixa não suporta despender tal valor integral, sem impactar sobremaneira na recursos da empresa, o que na prática inviabiliza, no momento, o pagamento do valor total das custas judiciais, conforme a prova produzida pelos extratos acostados no segundo anexo dos autos.

Na forma da lei, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e em respeito ao princípio da preservação da empresa, requer a aplicação do disposto no artigo 98, §6º, do CPC, para autorizar o



parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas, e assim, oportunizar o acesso da requerente a justiça, sem comprometer demasiadamente o caixa, conforme o entendimento de recente julgado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial – Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E.Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Agravo de Instrumento nº 2127583-02.2021.8.26.0000 -Voto nº 0028.

Assim sendo, data máxima vênua Excelência, como a requerente não possui condição momentânea de arcar com o valor integral das custas processuais, pois, de valor elevado, requer o parcelamento dos valores de custas iniciais em 12 parcelas de R\$8.840,00, ou em números de



parcelas conforme o entendimento de Vossa Excelência, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro momentâneo abalado. Tudo nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC/2015.

II. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

Na hipótese de recuperação judicial, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas da requerente.

No presente caso, a empresa Requerente tem estabelecimento único no Município de São Paulo, sendo certo que é desta localidade que partem as decisões relativas à gestão da Requerente.

Com efeito, o sócio da empresa Requerente exerce suas atividades e tomam todas as suas deliberações nesse local. Nesta esteira, tem-se por principal estabelecimento o local em que as empresas centralizam suas atividades e influência econômica, onde todas as suas operações recebem impulso diretor, e estão reunidos permanentemente todos os elementos constitutivos de seu crédito, que define a competência desse Douto Juízo.

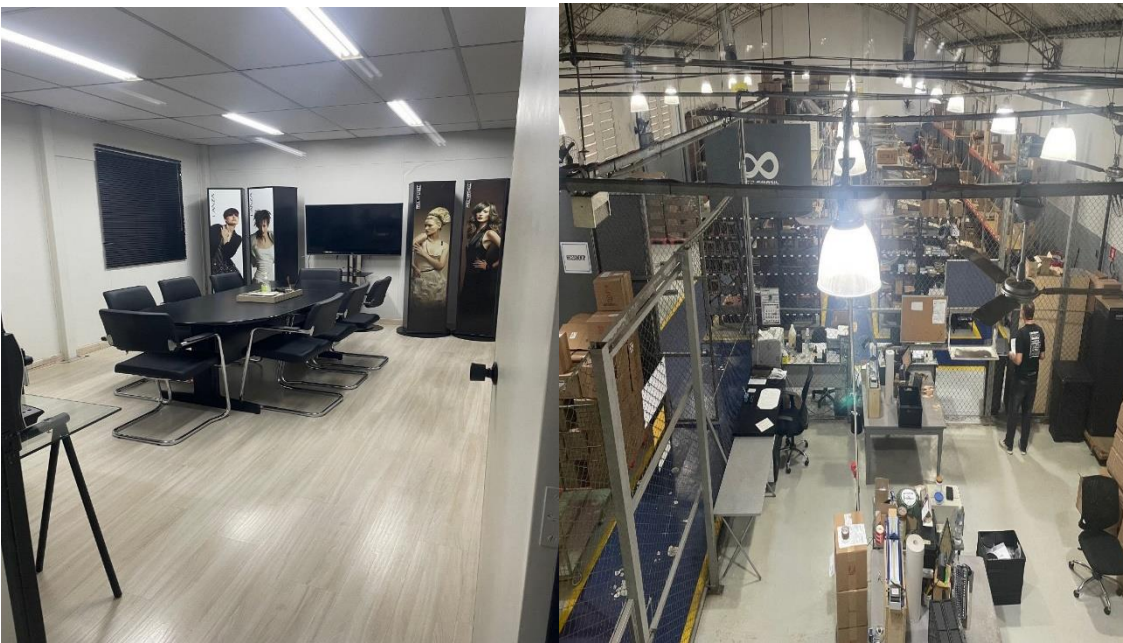
III – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

A requerente foi constituída no ano de 1997, com denominação de fantasia Oito Brasil, com objeto social predominante de Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria.

Com sede na capital de São Paulo e filial na mesma comarca, a requerente concentra os esforços na Matriz, estabelecida em bairro bem popularizado, e de grande economia, ou seja, um centro comercial importante no estado, sendo reconhecida pelos excelentes resultados na administração de sua logística, estoques e políticas comerciais, deslocando credibilidade aos clientes e stakeholders.

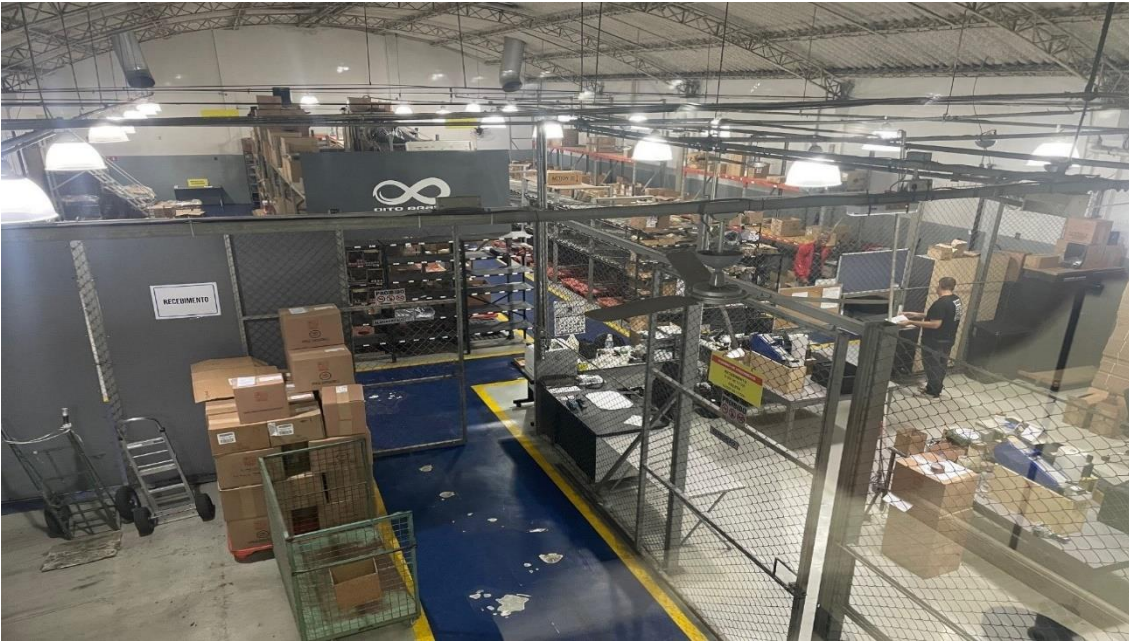
Suas atividades consistem, em linhas gerais, comercialização de produtos para cabelos exclusivos das marcas americanas L'ANZA e PAUL MITCHELL e da marca nacional CONTROLL SYSTEM PROFESSIONAL, e prestação de serviços especializados em treinamentos de profissionais cabelereiros, decorrentes da sua atividade, com infraestrutura compatível com as atividades a serem desenvolvidas, conforme podemos observar no site da loja e nas imagens do estabelecimento empresarial e eventos que seguem:

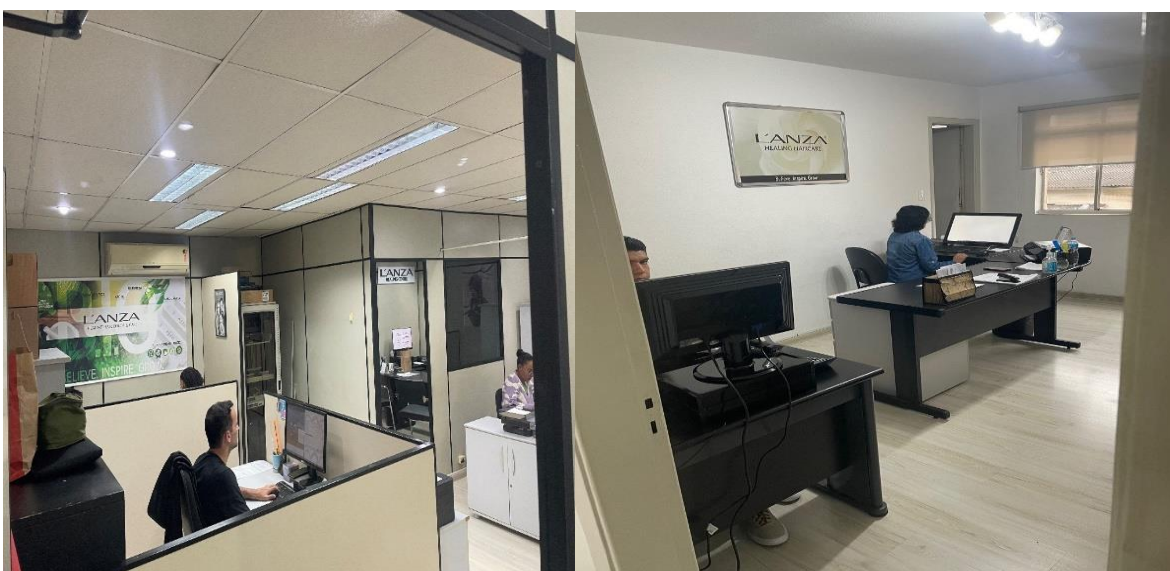
<https://www.oitobrasil.com.br/>



Av. José Giorgi, 1.243, conj. 18, Condomínio Boulevard SP II, Granja Viana - Cotia - São Paulo

CEP. 06707-100. Tel/Fax – 55 11 4551-2532 – www.almeidaramosadvogados.com





A trajetória do empreendimento sempre foi bem-sucedida com a sua capacidade de fomentar os instrumentos do estado, haja vista, que a requerente sempre honrou com seus compromissos perante os credores, fisco, gerando empregos, entre outros, ou seja, cumprindo sua função social empresarial.



Entretanto, devido aos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19 que nos assolou, a requerente sofreu abalo financeiro em razão do aumento do câmbio (dólar), da inflação, da determinação do lockdown, fatores que refletem no cenário econômico atual.

Como será demonstrado no decorrer do pedido recuperacional, há um conjunto de fatores, ocorridos com a empresa, que resultaram na necessidade do presente pleito.

Consoante abalizado ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), na esteira das suas principais alterações ocorrida pela lei 14.112/2020, e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da Requerente, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da Requerente.

A – SOCIEDADE EMPRESÁRIA OITO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA.

- Data de Constituição: 12/09/1997

- Capital social: R\$390.000,00.

- Objeto: Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano



Comercio.

-Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria.

-Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializados.

- Administração: A administração da sociedade será exercida pela sócia NATALIA AMADEU LANDSBERGER GLIK,, isoladamente, com poderes ilimitados, a qual representará a Sociedade ativa ou passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da Sociedade.

B – Filial - CENTRO DE TREINAMENTO: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA, CNPJ 02.099.642/0003-87, situada á Av. Nove de Julho, nº 3.452, sala 73, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.406-000.

- Início das Atividades: 08/08/2005.

- Objeto: – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

IV. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

Como é sabido, o Brasil passou por uma gravosa crise financeira, que se iniciou no mandato da Presidente Dilma Rousseff, agravando-se pela pandemia do Covid, afetando principalmente as empresas de produtos de cosméticos e higiene.

Os empresários então, para sobreviver, tiveram que ir além do tradicional nos últimos anos, pensando em criatividade, inovação, obstinação, para sobreviver a crise.

Não foi diferente com a sociedade requerente. No período pandêmico, como é de conhecimento público, os salões de cabeleireiros, principais clientes da Requerente, fecharam totalmente – devido ao lockdown, com isso o faturamento da Requerente sofreu uma queda considerável, mas os custos fixos se mantiveram. Até porque na referida época, a Requerente não demitiu funcionários, manteve a estrutura. Sem faturamento, começou a tomar empréstimos bancários, principais credores.

No período pós pandêmico, a empresa sofreu com o aumento do Câmbio (DOLAR), pois seus produtos, em sua grande maioria, são importados, e para fechar o câmbio se alavancou ainda mais junto às instituições financeiras, através de contas garantidas, antecipação e faturamento, entre outras modalidades.

Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançado o ponto de equilíbrio

planejado pela requerente, de tal forma que os compromissos assumidos foram ficando demasiadamente onerosos, o capital de giro limitou-se no estoque que tinha. Assim o Giro do negócio ficou comprometido, ensejando a crise momentânea.

Pois, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia da empresa Recuperanda.

Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio, com a apresentação da viabilidade do soerguimento da empresa através do presente procedimento de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Neste sentido, elabora o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia estadual, restabelecendo a ordem econômica.

V. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O corolário da LREF no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa e de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, fomentação da economia do estado, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na exegese da preservação da empresa descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido, o I. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que:

“a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores”.

Dessa forma, a Lei 11.101/2005 foi editada, tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores.

A requerente possui rendimento mensal absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na

essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), R\$4.600.719,81(quatro milhões e seiscentos mil e setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), sendo formado por créditos que se enquadram em 3 (três) das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

- Classe I – R\$ 281.560,56.
- Classe III e IV – R\$ 4.319.159,25.

Já o passivo extranconcursoal NÃO sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, perfaz aproximadamente R\$503.298,33. (quinhentos mil e três e duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III e incisos seguintes da Lei nº 11.101/2005.



VII. DA VIABILIDADE DA EMPRESA OITO BRASIL

MISSÃO

Promover com excelência a distribuição, o atendimento comercial e os treinamentos técnicos aos profissionais cabeleireiros.

VISÃO

Ser referência na distribuição dos melhores produtos profissionais para cabelo em todo Brasil.

VALORES

Respeito aos clientes, confiança, comprometimento, eficiência, ética e responsabilidade social. “A força de uma equipe leva a grandes resultados!”

A momentânea crise enfrentada pela requerente, advinda principalmente dos efeitos da crise vivenciada na pandemia do Covid, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação na requerente, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, entre funcionários, credores e o Estado.

A Requerente movimenta a economia geral do estado, principalmente do segmento que atua, porque gerando empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma

inequívoca relevância social.

Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno para os credores.

Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para a empresa que aprimore seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, a empresa já está tomando decisões que impactam diretamente na gestão e modificação de fatores que afetam positivamente o fluxo de caixa. Mas que não são suficientes para superar a crise.

No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas adaptadas, sendo que a Requerente, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.



Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a Requerente demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

VIII. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA LRF

A empresa Requerente é constituída como sociedade empresária e não se enquadra como “empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização”, para efeitos do artigo 2º da LFRE.

Para fins comprobatórios, restam acostados em anexo o Contrato Social.

Outrossim, desenvolve suas atividades empresariais regularmente há mais de 2 (dois) anos, jamais foi falida, jamais obteve concessão de Recuperação Judicial e jamais foi condenada ou teve como administrador pessoa condenada por crimes previstos na legislação falimentar, para efeitos do artigo 48 da LFRE.

Para fins comprobatórios, restam acostados em

anexo certidão do tribunal do estado de São Paulo, em nome da sócia de inexistência de crimes previstos na LRE, as certidões negativas criminais da sócia e a certidão negativa de distribuição de processos concursais.

Em consonância com o disposto no artigo 51, da lei de recuperação e falências, são colacionados, em anexo, todos os documentos necessários para que o pedido de recuperação judicial seja deferido e processado, a saber:

- Procuração com poderes específicos para o presente pedido de recuperação judicial.
- Balancete especialmente levantado para fins de recuperação judicial, bem como os balanços de Demonstrações de Resultados dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 conforme prescrito no inciso II do art. 51 da LFRE;
- Relação Nominal Completa dos Credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, conforme prescrito no inciso III do art. 51 da LFRE;
- Relação integral de empregados da Requerente, de acordo com o inciso IV do artigo 51 da LFRE;



- Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado, de acordo com o inciso V do artigo 51 da LFRE;
- Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, de acordo com o inciso VI do artigo 51 da LFRE;
- Extratos atualizados das contas bancárias, de acordo com o inciso VII do artigo 51 da LFRE;
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de São Paulo, de acordo com o inciso VIII do artigo 51 da LFRE;
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, de acordo com o inciso IX do artigo 51 da LFRE;
- Relação integral dos ativos não circulante da Recuperanda, passível de variação de acordo com o decorrer da atividade empresarial.
- Relatório detalhado do passivo fiscal;

Salienta-se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, estão em consonância com a forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecem à disposição do juízo, do



administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Depreende-se que todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados juntamente com essa exordial, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD”

No caso vertente, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal importante, considerando a existência e iminência de bloqueios de valores do faturamento da requerente, o que frustraria a recuperação judicial.

Considerando o objetivo da Lei de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47,

princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

Desse modo, de rigor se faz o deferimento da presente recuperação judicial com fulcro na tutela de urgência de natureza antecipada, para que também seja deferido a antecipação dos efeitos do “stay period”, para que todas as ações e execuções concursais sejam suspensas em face da Requerente, na forma do artigo 52, inciso III e artigo 64º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar a requerente, lapso temporal razoável para reorganização de sua situação financeira e econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade das empresas como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

Nesse sentido, trazemos a baila decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “stay

period”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca se:

“(…) Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”. (Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “stay period”, “in verbis”:

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-

22.2018.8.26.0000 – TJSP– Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

Destarte, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas à empresa. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com espeque nas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela Requerente; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipadora articulado. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

De outra banda, o periculum in mora resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando as ações de execuções em andamento e na iminência, as atividades da Requerente estará prejudicada, haja vista, que não terá condições de proceder o recebimento do seus faturamento e ao



pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas decorrentes das atividades e etc.).Frisa-se

Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação do deferimento da recuperação judicial e os efeitos do “stay period” ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de cancelar irremediável prejuízo a Requerente.

Nesse sentido, também é imperioso a suspensão de publicidade dos efeitos dos protestos em face da Requerente, apresenta-se como meio apto a ofertar as condicionantes necessárias para viabilizar o êxito da Recuperação Judicial, prestigiando a efetividade da tutela jurisdicional in casu.Pois, os efeitos publicísticos de protesto de títulos é incompatível com o pedido de recuperação, vez que inviabiliza a reorganização da recuperanda, a qual, não raras vezes, necessita de crédito bancário para continuar as suas atividades.

Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido o processamento da recuperação judicial e o consequente efeitos do “stay period” pelo periculum in mora.

Requer ainda, que sejam suspensos os efeitos



publicísticos de Protestos de créditos concursais. Tal medida é legalmente autorizada pelo §12 do art.6º da LREF e se coaduna com o espírito da Recuperação Judicial, possibilitando que a Requerente seja alvo das investidas de alguns de seus credores.

X. PRESERVAÇÃO DO SIGILO – ART. 51, VI DA LFRE.

Em observância ao disposto no artigo 51, VI, da LFRE, a empresa apresentará a relação dos bens pessoais de sua sócia. Todavia, a fim de evitar a excessiva exposição e indevida violação ao sigilo de informações da representante legal da OITO BRASIL, requer-se que sejam esses documentos autuados em separado, podendo acessá-los somente as partes dos autos.

Na mesma linha, a relação de empregados da requerente, com seus respectivos salários, pleiteia-se a conservação em apartados nos autos como retromencionado.

O pedido respalda-se na dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República pátria, bem como na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, inc. X da CF), os quais merecem especial guarida do Poder Judiciário nesse período de dificuldades financeiras do empresário probo.

XI. DOS PEDIDOS



Ex positis, vem, respeitosamente, requerer:

1- A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada:

a) Para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “stay period” e o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente;

b) A suspensão dos efeitos publicísticos de protestos na comarca de São Paulo;

2) Requer também a concessão do parcelamento das custas iniciais em 12(doze) parcelas, devido ao seu valor vultoso;

3) Seja autuado em apartado as informações consubstanciadas na Relação de Bens pessoais da sócia da Requerente, e relação de empregados;

4) Requer ainda seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com as seguintes determinações:

a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;



b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que “em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital;

g) Seja determinada a produção de todas as provas



em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

i) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

j) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente;

k) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome do patrono da Requerente, Dr. URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS, inscrito na OAB/SP / 193.783, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$4.600.719,81(quatro milhões e seiscentos mil e setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.



São Paulo, 29 de novembro de 2024.

URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS

OAB/SP 193.783

KAREN FRANÇA

OAB/SP 446.663